

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera as Leis n°s 9.959, de 27 de janeiro de 2000, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos por residentes no exterior relativos ao pagamento, por empresas instaladas no Brasil, de juros de empréstimos externos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III, V a VII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

..... VIII - os juros pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais;

..... § 9º No caso do inciso VIII do *caput* deste artigo, a redução a zero da alíquota aplica-se até 31 de dezembro de 2021.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que a economia brasileira se caracteriza pelo baixo nível de poupança e pelo elevado custo do crédito. Nesse cenário adverso, é natural que as empresas instaladas no Brasil busquem o acesso ao crédito externo, que normalmente tem menor custo do que o crédito oferecido internamente. Essa possibilidade é bastante utilizada pelas multinacionais instaladas no País, que, por sua origem externa, têm maior facilidade de acesso ao crédito internacional, inclusive por meio de suas controladoras no exterior.

A legislação prevê a incidência de imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15%, sobre os juros pagos relativos aos empréstimos externos. Isso significa que o tomador deverá remeter ao exterior um valor de juros 17,65% maior do que o devido, para compensar o imposto de renda retido, aumentando o custo do crédito. Para evitar mais esse custo para as empresas instaladas no País, a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, em seu art. 1º, inciso VIII, reduziu a zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários.

Posteriormente, a Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, em seu art. 1º, elevou a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre juros de empréstimos externos para 15%, privilegiando o aumento da arrecadação ao custo de elevação das taxas de juros pagas por empresas instaladas no País.

Propomos, então, reduzir a zero a alíquota para o imposto de renda sobre o pagamento de juros de empréstimos externos, de forma a possibilitar às empresas instaladas no País acesso a crédito externo mais barato.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado em R\$ 19,2

bilhões de reais para o ano de 2017, R\$ 20,0 bilhões para o ano de 2018 e R\$ 21,4 bilhões para o ano de 2019. A renúncia cessará a partir de 1º de janeiro de 2022, por força do § 4º do art. 114 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2016), que limita a cinco anos a vigência do benefício fiscal. O termo inicial desse prazo de cinco anos é 2017, porque o ano de 2016 certamente será consumido na tramitação deste projeto.

Pedimos o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição, que visa à redução dos custos de captação das empresas instaladas no País, em um momento em que enfrentam os efeitos negativos de grave crise econômica.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

